

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.866, DE 2010 (MENSAGEM Nº 872/2009)

“Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Familiares dos Membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes”.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputado EROS BIONDINI

I RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o texto, encaminhado pelo Poder Executivo, do acordo entre o Brasil e o Conselho Federal Suíço sobre o exercício de atividades remuneradas por parte de familiares de membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes junto a Organizações Internacionais de uma das Partes oficialmente acreditados na outra ou em Organização Internacional com sede na outra.

Não haverá restrições no que se refere à natureza ou ao tipo de atividade a ser exercida, a não ser os limites constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico do Estado receptor.

A autorização para exercício de atividade remunerada terminará quando: a) seu beneficiário deixar de ter a condição de familiar; b) cessar o exercício da atividade remunerada e expirarem os direitos relativos ao desemprego; c) terminar a missão do membro que o beneficiário estiver acompanhando; ou d) seu beneficiário deixar de residir no Estado acreditado, como parte da família do indivíduo que ele ou ela estiver acompanhando.

Os “membros de família” que podem exercer atividade remunerada, para os fins deste acordo, são: os cônjuges ou companheiros permanentes, conforme oficialmente declarados pela respectiva Embaixada; e, no Brasil: filhos do membro ou do cônjuge ou companheiro permanente, que sejam solteiros, menores de 21 anos, ou menores de 25 anos, se matriculados em universidade ou instituição de ensino superior no Brasil; na Suíça, filhos solteiros menores de 25 anos, do membro ou do cônjuge ou companheiro permanente, se tiverem entrado no país como dependente oficialmente autorizado com menos de 21 anos.

O dependente que exerce atividade remunerada não goza de imunidade de jurisdição civil e administrativa relativa a ato ou omissão relacionada a sua atividade.

No caso de o membro da família gozar de imunidade de jurisdição penal, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, ou de qualquer disposição aplicável do Direito Internacional, em caso de delito grave, o Estado acreditante deve considerar seriamente a solicitação, por parte do Estado acreditado, de proceder à renúncia da imunidade do membro da família. O mesmo deve ocorrer quanto à renúncia de imunidade de execução penal.

No exercício da atividade remunerada, o membro da família está sujeito às obrigações tributárias, previdenciárias e financeiras do Estado acreditado.

O acordo entrará em vigor trinta dias após a data de recebimento da última notificação; tem vigência por prazo indeterminado.

O Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, a qualquer momento, mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito noventa dias após a data da notificação.

O instrumento internacional analisado foi submetido pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional através da Mensagem nº 872, de 2009, nos termos do artigo 49, inciso I, combinado com art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional opinou pela aprovação do texto do acordo, nos termos do parecer do Relator Substituto, Deputado NILSON MOURÃO, que acatou, na íntegra o parecer do Relator designado, Deputado PAULO DELGADO, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em exame.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O acordo a ser aprovado pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 2.866, de 2010, permite que os familiares de membros de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Missões Permanentes designados para missão oficial por um dos Estados possam exercer atividade remunerada em outro.

O membro de família se submete à legislação nacional do Estado receptor, não gozando de imunidade civil e administrativa quanto à atividade remunerada. Recebe, assim, tratamento igual aos demais trabalhadores, o que ocorre também quanto aos aspectos tributários, previdenciários e financeiros.

O acordo é baseado na reciprocidade de tratamento entre os Estados contratantes, que deve sempre reger as relações internacionais, e incentiva o exercício de uma atividade remunerada pelos dependentes do pessoal diplomático.

Isto posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.866, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado EROS BIONDINI
Relator